



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.720151/2011-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.302 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IPI
Recorrente RADIEX QUIMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do RICARF.

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, conforme enunciado da Súmula CARF nº 04.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recuso voluntário e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Diego Weis Jr.

Relatório

Trata-se de auto de infração para constituição de crédito tributário de IPI, relativo aos períodos de janeiro/2006 a dezembro/2007, em razão da utilização de saldos credores de anos anteriores e de créditos indevidos apurados sobre aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, imunes e não tributadas, bem como sobre correção monetária destes créditos escriturada no RAIPI, além de crédito lançado em duplicidade na escrita fiscal, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (e-fl. 185 a).

Em impugnação, alegou cerceamento de defesa, que a vedação ao creditamento de IPI nas aquisições de insumos isentos, alíquota zero ou não-tributados fere o princípio constitucional a não-cumulatividade do IPI, citou doutrina e jurisprudência, afirmou que é irrelevante a destinação da mercadoria, sendo devido o crédito vinculado a saídas imunes ou tributadas à alíquota zero, alegou o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, pugnando pela sua redução e a ilegalidade dos juros de mora à taxa Selic

Apreciando a defesa da empresa, a Segunda Turma da DRJ em Recife julgou improcedente a impugnação, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

*DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO
IPI. IMPOSSIBILIDADE.*

O direito ao crédito de IPI, na aquisição de insumos, liga-se à operação precedente em que o imposto foi cobrado. O produto amparado por suspensão de IPI, assim como, o isento, o não tributado ou o sujeito à alíquota zero não geram direito a crédito ao seu adquirente industrial.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas a aplicação da multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa SELIC tem previsão legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando, além de formalmente perfeito, em nada malferido tenha sido o direito de defesa do contribuinte.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

Com fundamento em juízo sobre ilegalidade de norma tributária, não compete à autoridade administrativa negar sua aplicação ao caso concreto. Prerrogativa esta exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas em impugnação.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a recorrente alega cerceamento de defesa por desconsiderar as informações por ela prestadas. Sem razão a recorrente, não havendo reparos a se fazer na decisão recorrida, cujas razões nesta parte, adoto como fundamento de decidir e abaixo transcrevo:

"Do cerceamento do direito de defesa

O impugnante manifesta em seu arrazoadado postulação de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, alegando que a fiscalização deixou de considerar informações

por ele prestadas. Por se configurar a análise de tal questão como prejudicial à apreciação dos demais temas, passo ao exame da matéria.

Primeiramente, cumpre observar que o art. 142 do CTN estipula, como etapas do procedimento de lançamento, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e a aplicação da penalidade, quando cabível. Por pertinente, veja-se o teor do mencionado dispositivo legal:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

No caso que se cuida, o lançamento foi efetivado mediante lavratura de auto de infração, cuja formalização deve submeter-se aos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que consistem na competência do autuante e na observância das formalidades pertinentes ao seu conteúdo indispensável, destacando-se como essenciais: a qualificação do autuado; a descrição do fato, da disposição legal infringida e da penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Em razão desses pressupostos, o art. 59 do PAF, com a redação da Lei nº 8.748/93, prevê, expressamente, duas hipóteses de nulidade para o aludido ato, a saber: a incompetência do agente e o cerceamento do direito de defesa, consoante dispõe, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A meu ver, o lançamento contestado, além de se revestir dos requisitos formais indispensáveis, posto que se encontra bem fundamentado e detalhado quanto às irregularidades identificadas, tendo sido estabelecida a correspondência entre os fatos constatados e as hipóteses de incidência tributária, bem como as penalidades pelo descumprimento da obrigação principal definidas na legislação, não se enquadra em nenhum dos dispositivos do artigo acima transcrito (59 do PAF), haja

vista que não se materializou a incompetência de que tratam os incisos I e II, e, ao contrário do que alega o impugnante, não se pode falar em cerceamento de defesa, tendo o autuado sido devidamente cientificado da autuação e apresentado todas as razões de defesa que entendeu pertinente, através das quais inclusive demonstrou ter entendido com clareza todo o procedimento fiscal realizado.

Quanto à questão, é curial salientar também que a ação fiscal tem caráter inquisitivo e o diálogo probatório é conduzido pela fiscalização de forma discricionária, uma vez que não se trata tecnicamente de um processo, mas de um procedimento tendente a apurar a matéria tributável.

Assim, o momento adequado à admissão das provas voluntárias por parte do contribuinte é a partir da impugnação, quando é instaurada a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do PAF) e se inicia o processo fiscal propriamente dito, descabendo qualquer alegação de limitação no franqueamento à sua participação ao longo da ação fiscal.

Portanto, é permitido a autoridade fiscal, baseando-se nos elementos que dispuser, lavrar o auto de infração sem ter, necessariamente, que levar em consideração informações prestadas pelo contribuinte. Aliás, mesmo não tendo sido esclarecidas quais informações foram supostamente deixadas à margem pela fiscalização, vale frisar que eventual falha na consideração de elementos trazidos pelo contribuinte poderia repercutir na robustez probatória do lançamento efetuado e prejudicar a fundamentação do Fisco, mas nunca causar qualquer prejuízo ao contribuinte.

Dessa forma, afasta-se a alegação de cerceamento do direito de defesa suscitada pelo defendente."

De outro giro, destaca-se que a arguição de inconstitucionalidade de atos normativos deve ser formulada perante o Poder Judiciário, em vista da competência constitucional prevista nos artigos 97 e 102 da Carta Magna, sendo vedado a este conselho conhecer deste tipo de alegação, conforme artigo 59 do Decreto nº 7.574/2011, exceto nas hipóteses previstas no artigo 62¹ d Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Neste sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

No mérito, o fundamento da autuação foi a escrituração indevida de créditos de IPI sobre aquisição de insumos tributados à alíquota zero, imunes e não tributadas.

Ocorre que a recorrente ajuizou o Mandado de Segurança sob o nº 2001.61.00.011065-0, tendo como objeto o reconhecimento judicial sobre as entradas de MP, PI e ME adquiridos com alíquota zero ou isentos e, ainda, dos produtos consumidos no processo de industrialização, bem como dos produtos destinados ao ativo permanente, segundo informações contidas no processo 10875.002415/2001-71, de acompanhamento da ação judicial pelo Setor de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Guarulhos.

Em consulta processual ao *site* do Tribunal Regional da 3ª Região, obtém-se a seguinte decisão proferida:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011065-69.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011065-0/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU COM ALÍQUOTA-ZERO - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - IMPOSSIBILIDADE.

A Suprema Corte, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero.

Prejudicada a questão da atualização monetária.

Incabível o aproveitamento de crédito de IPI decorrente da aquisição de bens para compor o ativo fixo.

Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Constata-se, assim, a existência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial em relação à alegação de possibilidade de creditamento de IPI sobre as aquisições de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e, portanto, deixa-se

de apreciar o recurso nesta parte. É o que dispõe o Decreto nº 7.574/2011, consolidando as normas do Processo Administrativo Fiscal, em seu art. 87:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

No mesmo sentido, o art. 78, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 e a Súmula CARF nº 1:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No caso, aplica-se o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 7/2014, que assim concluiu:

Conclusão

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;

c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;

d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão);

g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido;

h) se, no ato da impugnação do lançamento, da manifestação de inconformidade ou da interposição de qualquer espécie de recurso, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e ficar constatada a concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação ou da manifestação quanto ao objeto coincidente;

i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto nº 70.235, de 1972;

l) a configuração da concomitância entre as esferas administrativa e judicial não impede a aplicação do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014;

m) ficam revogados o Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13 de fevereiro de 1996 e o ADN Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

Destarte, deixa-se de conhecer as alegações relativas à matéria objeto da ação judicial e declara-se formalmente a definitividade do lançamento no âmbito administrativo, cabendo à unidade administrativa de origem a verificação do atual andamento processual e os efeitos das decisões vigentes sobre a matéria em questão.

Concernente à alegação da necessidade de se manter o creditamento em relação às saídas desoneradas, dela não se conhece, em razão de o lançamento ter sido fundamentado, exclusivamente, na impossibilidade de aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, imunes ou não tributados, não tendo sido alegado qualquer argumento quanto à tributação dos produtos aos quais a recorrente deu saída.

Relativamente à alegação da natureza confiscatória da multa aplicada, reitera-se a impossibilidade de conhecimento por este Conselho de arguições de inconstitucionalidade, a teor da Súmula CARF nº 2 e que a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% decorre da falta de recolhimento do tributo devido, conforme as disposições do artigo 80 da Lei nº 4.502/64², sendo sua aplicação atividade vinculada e obrigatória por parte da autoridade fiscal, nos termos do artigo 142³ do CTN.

² Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

³ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sobre a legitimidade da taxa Selic como juros moratórios, previstos no artigo 61, §3º⁴ da Lei nº 9.430, de 1996, descabem maiores considerações, conforme decidido no REsp 879.844/MG, julgado em 11/11/2009 (recursos repetitivos), e no RE 582.461/SP, submetido à repercussão geral, julgado em 18/05/2011, e de acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, a aplicação da taxa Selic como juros moratórios é legítima.

Diante do exposto, voto para conhecer, em parte, do recuso voluntário e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

⁴ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

...
§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Processo nº 16095.720151/2011-77
Acórdão n.º **3302-005.302**

S3-C3T2
Fl. 368
